



Parecer Jurídico nº 71/2024

Termo aditivo de prorrogação contratual

Autoridade Solicitante: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Termo de aditamento nº 08/2024 ao Contrato nº 13/2019 cujo objeto é a “*LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO E ASSISTÊNCIA EM SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO E DE CONTABILIDADE PÚBLICA (FIORILLI), PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, COMPRAS, FROTA DE VEÍCULOS*”.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES CONTRATUAIS. APROVAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

1. Prorrogação contratual juridicamente possível.
2. Aprovação da Minuta de Termo de Prorrogação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93 sujeita ao CUMPRIMENTO das seguintes determinações;

2.1) Juntada das Certidões de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e financeira;

2.2) Juntada da minuta e da declaração de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso devidamente assinada por quem de direito e da Nota de Reserva Orçamentária igualmente assinada, o que é possível em atenção aos Princípios Constitucionais do Formalismo Valorativo, da Eficiência Administrativa, da Lesividade Jurídica Relevante a eventual inobservância das formas jurídicas;

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento visando a prorrogação de contrato administrativo por meio do qual é desempenhado os seguinte objeto contratual; “*LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO E ASSISTÊNCIA EM SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO E DE CONTABILIDADE PÚBLICA (FIORILLI), PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, COMPRAS, FROTA DE VEÍCULOS*.”

O órgão técnico explicou que **NÃO será aplicado reajuste** de preços a esse contrato administrativo.

No documento onde se expõe a justificativa para a prorrogação excepcional desse contrato, são trazidas de modo pormenorizado as situações de fato relatadas nos Ofícios Câmara 19/2024, 23/2024, 24/2024, 26/2024 como ensejadoras da necessidade da prorrogação relatada pelos Departamentos competentes bem como a DECISÃO administrativa da Presidência desta Casa de Leis sobre esse ponto onde, então, constam as seguintes razões;

“(…)os relatos firmados pela Gerência de Compras, a Gerência de Informática, a Gerência de Recursos Humanos e os relatos de inadequação PARCIAL apontados pelo Departamento de Contabilidade evidenciam a excepcionalidade vivenciada por

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

esta Casa de Leis no tocante a transição de sua base de dados do sistema Fiorilli para o sistema GOVBR já que, efetivamente, tais departamentos demonstram cabalmente que a plataforma GOVBR não atende integralmente as necessidades administrativas e operacionais do Legislativo.

Com efeito, hoje o sistema Fiorilli equaciona todas as demandas para as quais a plataforma GOVBR foi contratada sendo que além de NÃO fornecer todos campos necessários para que cada departamento desta Casa de Leis possa transferir suas bases de dados a plataforma GOVBR ainda cobraria valores sobressalentes para prestar os mesmos serviços que já são fornecidos pela Fiorilli.

Em uma palavra: Nota-se que a plataforma GOVBR se comprometeu junto ao Executivo a fornecer à Câmara Municipal uma estrutura de sistemas e bases de dados compatíveis com o que já existe hoje no Parlamento sendo que além de insuficientes, a adoção de TODOS os mecanismos dessa plataforma (incluindo os não cobertos pelo

E ao fazê-lo, entendo que os relatos firmados pelos Departamentos de Compras, a Gerência de Informática, a Gerência de Recursos Humanos e os relatos de inadequação PARCIAL apontados pelo Departamento de Contabilidade evidenciam a excepcionalidade vivenciada por esta Casa de Leis no tocante a transição de sua base de dados do sistema Fiorilli para o sistema GOVBR já que, efetivamente, tais departamentos demonstram cabalmente que a plataforma GOVBR não atende integralmente as necessidades administrativas e operacionais do Legislativo.

Com efeito, hoje o sistema Fiorilli equaciona todas as demandas para as quais a plataforma GOVBR foi contratada sendo que além de NÃO fornecer todos campos necessários para que cada departamento desta Casa de Leis possa transferir suas bases de dados a plataforma GOVBR ainda cobraria valores sobressalentes para prestar os mesmos serviços que já são fornecidos pela Fiorilli.

Em uma palavra: Nota-se que a plataforma GOVBR se comprometeu junto ao Executivo a fornecer à Câmara Municipal uma estrutura de sistemas e bases de dados compatíveis com o que já existe hoje no Parlamento sendo que além de insuficientes, a adoção de TODOS os mecanismos dessa plataforma (incluindo os não cobertos pelo contrato dela junto ao Executivo) ainda ocasionaria um prejuízo ao erário e também uma burla ao dever de licitar justamente porque o Legislativo não tem autorização legal para pagar diretamente a essa plataforma pelo uso de outros módulos já que tal sociedade empresária não conta com contrato firmado junto ao Parlamento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, o dever de unificação de base de dados entre o Executivo e o Legislativo passa pelo pressuposto de que a sociedade empresária contratada ATENDERÁ a todas as necessidades do Parlamento não se podendo exigir do Parlamento que se quede parada, ou inerte, perante um sistema operacional que encontra-se aquém daquilo que é necessário ao pleno funcionamento do Legislativo.

Valho-me aqui da Lógica do Razoável, explicitada dogmaticamente por Luís Recasens Siches, por onde fixa-se a premissa de que os comandos legais devem ser interpretados a partir do sentido equilibrado, do bom senso e daquilo que normalmente acontece no mundo dos fatos NÃO se podendo exigir da Câmara Municipal a submissão a obrigação de impossível cumprimento.

Tanto assim, aliás, que é antiga a parêmia jurídica que expõe “ninguém é obrigado a fazer o impossível” de sorte que o encerramento do Contrato entre a Câmara Municipal e a Fiorilli, nesse momento, causará prejuízo impagável ao Parlamento, que se verá obrigado a NÃO realizar uma série de atividades por força de inadequações operacionais notadas no sistema GOVBR.

Além disso, pontuo que o PREJUÍZO a ser experimentado pelo Parlamento (e pelos cofres públicos) por essa situação será maior do que a não implementação imediata desse sistema que paralisará os setores do compras, DRH, Informática e parte da Contabilidade.

Por último, saliento que a TRANSPARÊNCIA e o Acesso a Informação estão sendo plenamente viabilizados pelo atual sistema, que disponibiliza a população e aos órgãos de controle, em todos os seus módulos, TODAS as funcionalidades exigidas tanto pelo Princípio da Publicidade Administrativa quanto aos corolários do Princípio da Transparência Ativa, Passiva e Reativas, construídas pela doutrina e adotada pelo STJ no julgamento do Resp 1857098 - MS (2020/0006402-8), relatado pelo Ministro Og.Fernandes.

Logo, pondero que todos os fatos e fundamentos que justificam a adoção do sistema GOVBR estão sendo atendidos pelo sistema Fiorilli de modo que NÃO constato de pronto qualquer razão pública e racional que obrigue a Câmara Municipal a diminuir suas tarefas em prol da adoção de um sistema que, repita-se, não lhe atende integralmente e que ainda custará mais do que o triplo do valor pago à Fiorilli nos dias atuais.

Portanto, NÃO se nota PREJUÍZO real, concreto e efetivo ao Princípio da Publicidade Administrativa pela NÃO adoção IMEDIATA dessa plataforma junto à Câmara Municipal sem prejuízo, naturalmente, da posterior adaptação do sistema GOVBR aos sistemas já em funcionamento na Câmara Municipal.



Adoto, então, aqui os Princípios da Publicidade, Proporcionalidade e da Separação de Poderes para, então, concluir que;

a)DEVE ser mantido o sistema Fiorilli segundo, naturalmente, os comandos legais inerentes a esse contrato administrativo que já encontra-se em execução;

b)ATÉ que a plataforma GOVBR adeque seus módulos às necessidades da Câmara Municipal os servidores dessa Casa de Leis ficam obrigados a valer-se da plataforma FIORILLI, sem prejuízo da integração gradual entre ambos os sistemas;

c)DEVEM ser **adotadas as providências** de competência de CADA departamento para que seja possível a PRORROGAÇÃO do contrato administrativo entre a Câmara Municipal e a Fiorilli;

Relativamente ao prazo da prorrogação contratual, manter-se-á o prazo de 8 (oito) meses que em tese seriam aplicáveis a essa situação por força das disposições previstas no art.42 § da Lei Federal 8666/93.

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Acerca da duração dos contratos, o art. 57, *caput*, da Lei federal n. 8.666/93 dispõe o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato”.

O Art.57 § 4º da Lei Federal 8666/93 vem assim exposto;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dito isso tem-se que o serviço objeto do contrato se amolda à hipótese prevista no art. 57, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, haja vista tratar-se de serviço de telecomunicação fornecido na modalidade contínua e cuja indispensabilidade é manifesta já que nos atuais dias é impossível sobreviver sem internet.

No caso, o Contrato original teve sua vigência iniciada de 05/11/2019 sendo esse seu 6º(sexto) aditamento contratual.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹ considera que, para haver a prorrogação dos contratos na forma do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93, é necessária previsão tanto no contrato original, quanto no edital.

A possibilidade de prorrogação veio prevista no Edital e que vem sendo, anualmente, replicada.

Tal previsão editalícia é parte integrante do contrato original, tendo em vista a previsão no preâmbulo do instrumento contratual que prevê que as partes “acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações e legislações pertinentes, além das cláusulas do próprio contrato.

Por sua vez, a justificativa do preço a ser mantido consta da justificativa engendrada pelo Departamento de Compras.

Sobremais, não cabe ao Parecerista adentrar ao mérito das justificativas apresentadas, valendo lembrar que existe dotação orçamentária em princípio apta a suportar as despesas mencionadas havendo, ainda, autorização da autoridade competente para tanto e que foi documentada por meio de DECISÃO ADMINISTRATIVA da Presidência desta Casa de Leis em relação aos Ofícios Câmara acima especificados.

Sob este aspecto, portanto, é possível a prorrogação contratual pretendida, eis que ainda não foi alcançado o limite de 60(sessenta) meses ressaltando-se que as devidas justificativas encontram-se, todas, em anexo.

III – DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

Quanto ao pressupostos procedimentais para prorrogação contratual podem ser resumidos no seguinte rol:

- a) Previsão de prorrogação no edital e no contrato (Manual de Licitações e Contratos do TCU);
- b) Manifestação de concordância expressa prévia da contratada (requisito facultativo, mas recomendável);
- c) Tempestividade do termo de prorrogação, que deve ser assinado dentro do período de vigência do contrato originário (Acórdão TCU 3010/2008-Segunda Câmara e Acórdão TCU 1866/2008-Plenário);

¹ “Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos: • existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; • objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; • interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; • vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; • manutenção das condições de habilitação pelo contratado;” (TCU, **Licitações e contratos:** orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 765-766).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- d) Comprovação de que a prorrogação possui condições e preços mais vantajosos para a Administração Pública (art. 55, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93), o que usualmente se faz mediante pesquisa de preços (TCU, Acórdão 1597/2010-Plenário, Sessão: 07/07/2010, rel. Augusto Sherman; TCU, Acórdão 3351/2011-Segunda Câmara, Sessão: 24/05/2011, rel. Aroldo Cedraz; TCU, Acórdão 1047/2014-Plenário, Sessão: 23/04/2014, rel. Benjamin Zymler; e TCU, Acórdão 1464/2019-Plenário, Sessão: 26/06/2019, rel. Walton Alencar Rodrigues);
- e) Manutenção das condições de habilitação qualificação pela contratada exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei federal n. 8.666/93);
- f) Declaração de Disponibilidade Orçamentária (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93 interpretado nos termos do item 10 do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 e Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020);
- g) Justificativa por escrito (art. 57, §2º, da Lei federal nº 8.666/93);
- h) Autorização da Presidência da Câmara (art. 57, §2º, da Lei federal nº 8.666/93);
- i) Parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93);
- j) Assinatura do contrato por ambas as partes, haja vista tratar-se de ajuste bilateral;
- k) Publicação na forma do art. 61, §1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Desta forma, a prorrogação deve observar os pressupostos acima.

Nesse norte, avaliar-se-á instrução do procedimento de acordo com as normas legais acima expostas.

Em resumo, o procedimento veio instruído com os seguintes documentos:

1. Pedido de Prorrogação Contratual (Protocolo 3472/2024);
2. Autorização da Presidência desta Casa de Leis para a Prorrogação Contratual; (Protocolo 3447/2024);
3. Carta de Anuência da empresa (Protocolo 3473/2024);
4. Justificativa da prorrogação (Protocolo 3447/2024);
5. Minuta de Aditamento Contratual (Protocolo 3474/2024);
6. Protocolo da Nota de Reserva Orçamentária ainda NÃO assinada (Protocolo 3607/2024);

Conforme já relatado, houve previsão de prorrogação no edital e, por conseguinte, no contrato original, uma vez que o edital é parte integrante do instrumento contratual, conforme previsão no preâmbulo contratual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Acrescento que foi juntada aos autos a concordância prévia da contratada, o que é recomendado pela Advocacia-Geral da União (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020).

Por ora, a prorrogação é tempestiva, haja vista que o termo final do aditamento nº 02 é o dia 23 de Março de 2024 devendo, portanto, o termo de prorrogação ser assinado dentro deste prazo.

Para fins de comprovação da vantajosidade da prorrogação, o setor competente juntou pesquisas de preços, realizadas por meio de outros contratos firmados junto a outros órgãos da Administração Pública.

No mais, não compete a este parecerista verificar a verossimilhança da pesquisa de preços por se tratar de assunto técnico podendo apenas emitir opiniões ou formular recomendações sobre o tema².

Cabe, ainda, ressaltar que a Administração Pública federal tem dispensado a pesquisa de preços em serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra desde que atendidos os seguintes requisitos: “a) ateste, em despacho fundamentado, de que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado; e b) apresentação de justificativa a ser indicada como elemento de vantajosidade legitimador da prorrogação contratual, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente” (Parecer nº 0001/2019/DECOR/CGU/AGU e Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020).

A justificativa de prorrogação consta dos documentos acima mencionados.

Em relação à matéria orçamentária, a Administração juntou aos autos minuta de declaração de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso embora NÃO assinada, devendo então sê-lo ATÉ a conclusão do presente expediente.

Entretanto, até o encerramento da presente prorrogação isso é possível graças a alguns Princípios de ordem constitucional e administrativa aplicáveis a espécie.

Invoca-se aqui, então, como fundamento apto a legitimar essa posição jurídica o Princípio do Formalismo Valorativo.

Como se sabe, qualquer documento que deva compor o processo administrativo de contratação constitui-se como forma jurídica em sentido amplo, entendida como MODO de exteriorizar um determinado FATO ou ATO jurídico.

Nessa linha, as formas jurídicas como um todo investem-se da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo administrativo, legislativo ou jurisdicional devendo ainda, circunscrever o material a ser formado no âmbito da tramitação de cada um desses expedientes.

A esse ângulo visual, então, as prescrições formais (e o dever de juntar documentos ao processo administrativo ANTES que ele seja encerrado) devem ser sempre apreciadas conforme

² Neste sentido, é o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a finalidade e sentido a serem alcançados por aquele procedimento em curso e que pode ser legislativo, administrativo ou jurisdicional.

Deve-se então adotar um sentido razoável, equilibrado, ponderado no âmbito da interpretação inerente ao termo FINAL pelo qual devem ser juntados esses documentos, evitando-se todo exageros em sua análise interpretação.

Portanto, se a finalidade de qualquer prescrição jurídica foi atingida na sua essência, sem prejuízo a interesses dignos de proteção envolvidos no âmbito dessa tramitação, NÃO se deve paralisar a tramitação desse processo administrativo CASO a juntada desses documentos seja POSSÍVEL até seu encerramento, tudo de modo que eventual defeito de forma que não contamine os objetivos constitucionais que justificam a edição daquele ato NÃO deve prejudicar à tramitação legislativa.

Logo, **eventual inobservância MOMENTÂNEA** de alguma forma jurídica, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a finalidade que legitima a razão de ser de sua existência.

Assim, o Formalismo Valorativo que deve ser aplicado ao Processo Legislativo consagra, em verdade, o Princípio da **INSTRUMENTALIDADE das FORMAS** já que o processo administrativo, em sua expressão instrumental, constitui meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, estando impregnado, por essa mesma razão, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se encontra vinculado.

Tanto assim, aliás, que decretação de nulidade de eventual Processo Administrativo depende de efetiva demonstração de prejuízo por força dessa eventual inobservância da norma jurídica posta, o que se afirma em atenção ao Princípio do ***Pas de nullité sans grief***.

O 2º(segunda) fundamento apto a ensejar a posição aqui adotada liga-se ao **Princípio da Lesividade Jurídica**, já encampado TANTO pelo ordenamento jurídico penal QUANTO pelo ordenamento jurídico ADMINISTRATIVO no âmbito da NOVA Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, a Lesividade liga-se a quantificação da lesão ao bem jurídico tutelado, isto é, do grau da ofensa que eventual DESCUMPRIMENTO de uma regra jurídica possa causar ao bem jurídico tutelado.

A teoria do *harm principle* possui aceitação nos países que adotam a *common law*.

O harm principle, originado a partir das considerações fundamentais da obra On Liberty de Stuart Mill (1859), datada de 1859, agrega a noção de que só podem ser castigadas legitimamente as condutas que carregam consigo uma ofensa ou lesão (princípio do dano).

Assim, eventuais violações a proibições ou imposições de deveres de qualquer tipo e devem ser VALORADAS a partir da PONDERAÇÃO entre as regras jurídicas, por eles tuteladas, e o GRAU de ofensa a esses bens jurídicos que decorre da eventual FLEXIBILIZAÇÃO dessas regras.

Tal Princípio vem consagrado no art. 11 parágrafo 4º da Nova Lei de Improbidade Administrativa, *litteris*:

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos

Nota-se, então, que NÃO é qualquer burla a determinada norma PROCEDIMENTAL do Processo Legislativo que poderia justificar sua PARALISAÇÃO ou mesmo sua NULIDADE já que, para isso, seria necessário constatar de ANTEMÃO, que tal burla atentou contra o bem jurídico protegido por essa norma.

Dito isso, tem-se que eventual juntada desses documentos acima indicados devidamente assinados ATÉ a assinatura da prorrogação contratual prestigia os Princípios do Formalismo Valorativo e da Lesividade Jurídica já que, ao tempo que não paralisam a tramitação dessa contratação administrativa, também protegem a probidade e a responsabilidade fiscal justamente porque nenhuma das autoridades ou departamentos responsáveis desta Casa de Leis indicou que faltariam recursos administrativos, financeiros ou orçamentários para que a presente contratação pudesse ter seguimento.

Quer-se dizer, então, que os Departamentos Competentes dessa Casa de Leis, a um só turno, podem trazer tais documentos ao procedimento ANTES que ele seja remetido à Autoridade competente para sua assinatura justamente porque tal juntada e assinatura até seu encerramento NÃO atenta contra as normas jurídicas que justificam sua edição, seja na Lei de Licitações seja na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a contratação aqui visualizada NÃO está, ao fim e ao cabo, criando despesa nova, desconhecida ou mesmo imprevista para a Administração dessa Casa de Leis e tampouco está trazendo a esse cenário despesas com preços diversos ou manifestamente superiores aos que já vem sendo pagos pela Câmara Municipal para este contrato.

Na verdade o que se está fazendo é tão somente manter o fluxo de pagamentos nos MESMOS valores que já vem sendo praticados no âmbito desse contrato, sem que nele incidam nem ao mesmo os reajustes decorrentes do processo inflacionário.

Logo, respeitando-se eventuais posições jurídicas mais formalistas e arraigadas a rigidez e engessamento da máquina administrativa, entende-se que a assinatura e juntada desses documentos até a assinatura desse aditivo contratual permitirá que o Departamento de Compras melhor se organize e dê sequência a todos os seus processos administrativos de contratação, adequando seu devido funcionamento às necessidades já apontadas por todos os departamentos competentes dessa Casa de Leis.

Por fim, devem ser juntadas as Certidões atestando a regularidade fiscal, jurídica, trabalhista e do preenchimento dos demais requisitos previstos pela Legislação.

Ao final, deverá, ainda, ser realizada a publicação do termo aditivo assinado como preceitua o art. 61, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

Não há então qualquer outra observação a fazer já que, a mingua de prova em contrário, os documentos juntados demonstram o cumprimento dos requisitos legais.

IV– DA ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE ADITAMENTO

Relativamente à minuta de termo de aditamento, esta se encontra bem confeccionada.

Colhem-se as seguintes modificações contratuais;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CLÁUSULA OITAVA – VALOR CONTRATUAL

8.1 Fica Aditado o presente contrato no valor estimado de mais R\$ 29.056,48 (vinte e nove mil e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), dividido em parcelas mensais de R\$ 3.632,06 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos), conforme Nota Fiscal/Fatura referente aos serviços prestados pela CONTRATADA.

8.2 O valor do Contrato com Aditamentos perfaz o total de: R\$ 201.236,04 (duzentos e um mil duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

Nota-se, aqui, que NÃO ocorre qualquer aumento de valor no tocante às prestações mensais contratadas entre o Legislativo e a sociedade empresária Fiorilli, não havendo qualquer ressalva ou observação a ser feita já que tal alteração não modifica o aspecto quantitativo da obrigação assumida pelo poder público no âmbito desse contrato.

Já a outra cláusula contratual vem assim redigida, *verbis*:

CLÁUSULA NONA – DA VALIDADE CONTRATUAL

9.1 As partes prorrogam por até 08 (oito) meses o prazo de vigência do contrato em questão, de 25 de março de 2024 a 24 de novembro de 2024, ou antes, quando da conclusão dos procedimentos para formalização da nova contratação.

No tocante a tal previsão contratual, enxerga-se que ela se amolda à previsão fixada no art.57 §4º da Lei Federal 8666/93, já que o prazo máximo para tal contratação é de 60 (sessenta) meses em situações como a presente, em que os diversos órgãos competentes dessa Casa de Leis narram e evidenciam, a um só turno, uma situação fática apta a ensejar a configurar a excepcionalidade da necessidade de manutenção do presente contrato.

Acresça-se que a comprovação dessa excepcionalidade vem juntada nos Ofícios Câmara que instruíram e fundamentaram a Decisão Administrativa da Presidência desta Casa de Leis, no ponto, não havendo qualquer outro ponto a ser analisado sob o estrito *prima* jurídico.

Por fim, a Cláusula 7 do Termo de Aditamento ratifica as demais cláusulas do contrato originário, o que é medida recomendada pela Advocacia-Geral da União³.

A minuta de termo de prorrogação está, portanto, em conformidade com a legislação.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, **aprovo** a minuta do termo de prorrogação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93 condicionada ao cumprimento das seguintes exigências;

³ “103. O termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais” (Parágrafo 103 do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1) Juntada das Certidões de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e financeira;

2) Juntada da minuta e da declaração de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso devidamente assinada por quem de direito e da **Nota de Reserva Orçamentária** igualmente assinada, o que é possível em atenção aos Princípios Constitucionais do Formalismo Valorativo, da Eficiência Administrativa, da Lesividade Jurídica Relevante a eventual inobservância das formas jurídicas;

Ainda, no que toca ao procedimento, deve ser providenciada a assinatura do termo de prorrogação por ambas as partes e a publicação do termo deve ser realizada em obediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93⁴.

São Roque, 21 de Março de 2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 333.261

Matrícula 392-1

⁴ Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666: “A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”.